



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça
21ª Procuradoria de Justiça

Processo: 0003945-80.2018.8.04.0000
Classe: Mandado de Segurança
Órgão: Câmaras Reunidas
Impetrante: Associação Transparência Humaitá
Impetrado: Município de Humaitá
Relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

PARECER Nº 093.2018.21.2.1.1263068.2018.14139

Colendas Câmaras Reunidas,
Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Prefeito do Município de Humaitá/AM, objetivando a obtenção de informações públicas que não foram fornecidas pelo Impetrado.

Aduz a Impetrante que protocolou requerimentos, por meio dos Ofícios de nº 019/2017, 020/2017 e 023/2017, junto ao Município de Humaitá, e não obteve resposta. Desta feita, alega que reiterou o pedido e buscou amparo junto à Câmara dos Vereadores, mas as informações requisitadas não foram prestadas, o que motivou a presente impetração.

Por fim, requer, liminarmente, seja determinado ao Impetrado que forneça de imediato as informações requisitadas, acompanhadas de seus documentos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça
21ª Procuradoria de Justiça

comprobatórios. No mérito, requer a confirmação da segurança.

Decisão interlocutória (fls. 54), em que Vossa Excelência acautelou-se quanto à concessão da liminar requerida.

A Autoridade Impetrada prestou informação às fls. 58-66.

Na sequência, os autos vieram-me com vista para manifestação pertinente.

É o sucinto relatório.

Passo a considerar:

Em percuciente análise dos autos, verifica-se que a Impetrante ingressou com presente *writ of mandamus* objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que forneça as informações solicitadas por meio dos Ofícios protocolados junto ao Município.

De fato, o acesso às informações públicas, de interesse coletivo, é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII), estando regulamentado pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

Nesse sentido o posicionamento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo da decisão seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça
21ª Procuradoria de Justiça

PEDIDO LIMINAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 5.º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 24, § 2.º, DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (LEI N.º 12.527/2011). GASTOS DE CARTÃO CORPORATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SEGURANÇA DA ATUAL PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CÔNJUGES E FILHOS(AS). NECESSIDADE DE SIGILO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO EM EXERCÍCIO OU DO ÚLTIMO MANDATO, EM CASO DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República prevê ser de todos o direito "a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Já o § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011 dispõe que "[a]s informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição".

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na MC 25.006/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, REPDJe 08/08/2016, DJe 20/05/2016)

Sobre o tema assim, pronunciou o renomado doutrinador José Antônio da Silva:

"O outro dispositivo trata de direito a informação mais



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça
21ª Procuradoria de Justiça

específica, quando institui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Aí, como se vê do enumerado, amalgamam-se interesses particulares, coletivos e gerais, donde se tem que não se trata de mero individual"(curso de Direito Constitucional Positivo, pag. 236, 8ª edição)

Ademais, cumpre salientar que estão os atos públicos sujeitos a transparência e publicidade, o que bem explica a obra Improbidade Administrativa de Mariano Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Junior, 2ª ed., editora atlas, pag. 53, *in verbis*:

"A Constituição Federal quer que os atos administrativos sejam públicos, ou seja, que os administradores da coisa pública atuem com transparência, seja pela prestação de contas de seus atos, seja por sua publicação na imprensa oficial, seja pelo fornecimento de informações quando solicitadas, sob pena de responsabilidade".

Desse modo, inexistindo prova de resposta ao Requerimento formulado pela Impetrante, resta comprovado a lesão ao direito da Impetrante de ter acesso às informações públicas, de interesse coletivo.

Ante o exposto, o Graduado Órgão do Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça
21ª Procuradoria de Justiça

É o parecer ministerial.

Manaus, 11 de setembro de 2018.

FRANCISCO CRUZ
Procurador de Justiça